



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068231 - ES (2026/0016463-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : YUNG ALVES SOUTO (PRESO)
ADVOGADOS : DAVI ARAUJO PORTELA CARNEIRO - ES034832
GABRIEL VIGNERON MELLO CHAIA - ES034652
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PECULATO-FURTO. ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOS NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ostentar nítidas características revisionais e por ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a via eleita.
2. *Fato relevante*. A defesa renova a tese de incompetência da Justiça estadual em razão da alegada transnacionalidade dos delitos da Lei de Drogas, afirmando que o juízo sentenciante reconheceu a importação de entorpecentes da Bolívia e do Paraguai ao exasperar a pena-base.
3. *As decisões anteriores*. Acórdão impugnado registra condenação por crimes praticados localmente e a inexistência de prova de origem estrangeira da droga, tema inclusive não cogitado na instrução e suscitado apenas em revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade capaz de superar a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.
5. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento dos crimes da Lei de Drogas no caso concreto, à luz do art. 70 da Lei 11.343/2006, diante da alegada transnacionalidade sem provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo excepcional apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

7. O pleito tem índole revisional e esbarra na coisa julgada, competindo a esta Corte somente a revisão criminal de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição da República.

8. A competência da Justiça Federal para crimes da Lei de Drogas depende de provas robustas da transnacionalidade; a mera menção genérica à possível origem estrangeira da droga não desloca a competência quando o contexto fático da condenação é local, conforme precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se admite como substitutivo de recurso próprio, salvo na presença de flagrante ilegalidade do ato judicial impugnado. 2. A competência da Justiça Federal para crimes da Lei 11.343/2006 exige provas robustas de transnacionalidade, não se bastando menções genéricas à origem estrangeira da droga. 3. O Superior Tribunal de Justiça apenas julga revisão criminal de seus próprios julgados, conforme a Constituição da República.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; Lei 11.343/2006, art. 70

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no CC 192.092/MS, Terceira Seção, j. 23.11.2022, DJe 29.11.2022; STJ, AgRg no REsp 1.984.619/MG, Sexta Turma, j. 22.10.2024, DJe 04.11.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068231 - ES (2026/0016463-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : YUNG ALVES SOUTO (PRESO)
ADVOGADOS : DAVI ARAUJO PORTELA CARNEIRO - ES034832
GABRIEL VIGNERON MELLO CHAIA - ES034652
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PECULATO-FURTO. ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOS NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ostentar nítidas características revisionais e por ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a via eleita.
2. *Fato relevante*. A defesa renova a tese de incompetência da Justiça estadual em razão da alegada transnacionalidade dos delitos da Lei de Drogas, afirmando que o juízo sentenciante reconheceu a importação de entorpecentes da Bolívia e do Paraguai ao exasperar a pena-base.
3. *As decisões anteriores*. Acórdão impugnado registra condenação por crimes praticados localmente e a inexistência de prova de origem estrangeira da droga, tema inclusive não cogitado na instrução e suscitado apenas em revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade capaz de superar a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.
5. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento dos crimes da Lei de Drogas no caso concreto, à luz do art. 70 da Lei 11.343/2006, diante da alegada transnacionalidade sem provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo excepcional apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

7. O pleito tem índole revisional e esbarra na coisa julgada, competindo a esta Corte somente a revisão criminal de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição da República.

8. A competência da Justiça Federal para crimes da Lei de Drogas depende de provas robustas da transnacionalidade; a mera menção genérica à possível origem estrangeira da droga não desloca a competência quando o contexto fático da condenação é local, conforme precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se admite como substitutivo de recurso próprio, salvo na presença de flagrante ilegalidade do ato judicial impugnado. 2. A competência da Justiça Federal para crimes da Lei 11.343/2006 exige provas robustas de transnacionalidade, não se bastando menções genéricas à origem estrangeira da droga. 3. O Superior Tribunal de Justiça apenas julga revisão criminal de seus próprios julgados, conforme a Constituição da República.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; Lei 11.343/2006, art. 70

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no CC 192.092/MS, Terceira Seção, j. 23.11.2022, DJe 29.11.2022; STJ, AgRg no REsp 1.984.619/MG, Sexta Turma, j. 22.10.2024, DJe 04.11.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **YUNG ALVES SOUTO** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 654-657).

Em seu arrazoadado, a defesa renova a tese incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, tendo em vista a transnacionalidade dos delitos imputados ao agravante.

Reafirma que a pena-base dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico foi exasperada sob o argumento de os entorpecentes terem sido importados da Bolívia e do Paraguai, restando clara a transnacionalidade dos crimes.

Sustenta que a competência da Justiça Federal deve ser reconhecida, no caso, "não com base nas provas produzidas em meio aos autos da ação penal, conforme exposto na r. decisão monocrática combatida, mas em razão do reconhecimento, por parte do próprio Juízo sentenciante, do caráter transnacional dos delitos previstos pela Lei de Drogas." (e-STJ, fl. 663).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme registrado na decisão agravada, observa-se que a defesa busca desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, o que confere a este *habeas corpus* **nítidas características revisionais**.

Todavia, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Ademais, uma vez priorizando o uso racional do *habeas corpus* e a sistemática recursal estabelecida pelo CPP, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvadas **as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado**.

No caso, da leitura atenta do acórdão impugnado, não se identifica o manifesto constrangimento sustentado pela defesa quanto à tese de incompetência da Justiça estadual para o julgamento do feito.

Esta Corte tem entendimento de que apenas na presença de provas robustas de transnacionalidade da droga demonstrados pelo contexto fático, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no CC n. 192.092/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022.), **o que não é a hipótese dos autos**.

Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que o agravante foi condenado pelos delitos de Peculato-Furto de bens da Delegacia de Polícia de Conceição da Barra/ES, Corrupção Ativa, Corrupção de Menores, tráfico de drogas e associação ao tráfico **exercidos localmente em Conceição da Barra/ES e Linhares/ES**.

Em resumo, o agravante agiria em conjunto com corréu, Delegado de Polícia da Comarca de Conceição da Barra, nas práticas criminosas, sendo a ele atribuída a operacionalização de um furto cometido nas dependências do estabelecimento prisional, onde foram subtraídos grande quantidade de drogas e armas; pagava ao mesmo corréu valores mensais para que fosse permitida a prática da traficância no local, assim como para obstar investigações de qualquer fato criminoso relativo ao seu grupo ou a liberação da prisão dos seus integrantes.

Portanto, não houve a produção de prova indicativa de que a droga tenha vindo do exterior, o tema sequer foi cogitado durante a instrução do feito, tendo sido alegado apenas na Revisão Criminal. Logo, conforme bem destacado no acórdão impugnado, "o mero indício ou a menção, em trecho da sentença, da origem da droga, não é suficiente para, por si só, deslocar a

competência para a Justiça Federal, especialmente, quando o contexto da condenação é local." (e-STJ, fl. 14).

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

[...] . Na espécie dos autos, as instâncias de origem ressaltaram que havia apenas indicativos de que as drogas teriam sido trazidas do Paraguai, sem, contudo, haver provas robustas acerca desse fato.

Sobre a suposta origem estrangeira de tais substâncias, há nos autos apenas menção acerca da provável - mas não provada - origem paraguaia da droga, circunstância que, por si só, na esteira do que tem decidido esta Corte Superior de Justiça, não tem o condão de atrair a competência da Justiça federal para processar e julgar o feito. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.984.619/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.231 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0016463-3

Número de Origem:

00007740620118080015 0151100007745 0151100045 151100007745 151100045 50153670920258080000
7740620118080015

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVI ARAUJO PORTELA CARNEIRO

ADVOGADOS : DAVI ARAUJO PORTELA CARNEIRO - ES034832

GABRIEL VIGNERON MELLO CHAIA - ES034652

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : YUNG ALVES SOUTO (PRESO)

CORRÉU : CARLOS CESAR SILVA

CORRÉU : CRISTIANO DE ASSIS DEOLINO

CORRÉU : MARCELO DE PAULA LOURENCO

CORRÉU : MANOEL CASADO DE BRITO

CORRÉU : GILSON CURVO MACIEL

CORRÉU : RENABIA LEITE RIBEIRO SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YUNG ALVES SOUTO (PRESO)

ADVOGADOS : DAVI ARAUJO PORTELA CARNEIRO - ES034832

GABRIEL VIGNERON MELLO CHAIA - ES034652

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026